



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503750-16.2019.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante LUIZ FELIPE DE MORAES TORRES, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para julgar extinta a punibilidade de LUIZ FELIPE DE MORAES TORRES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, segunda parte, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1503750-16.2019.8.26.0536/50000

Embargante: Luiz Felipe de Moraes Torres

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: São Vicente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso V, segunda parte, do Código Penal. Embargos acolhidos.

Voto nº 52.671

1. Embargos de declaração opostos por **Luiz Felipe de Moraes Torres** ao V. Acórdão de fls. 311/323.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Requer seja declarada.

É o relatório.

2. Esvaiu-se, de fato, a pretensão punitiva estatal.

A reprimenda a que condenado o embargante – 1 ano e 8 meses de reclusão – prescreve em 4 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Transcorrido lapso temporal superior ao quadriênio legal entre a data do recebimento da denúncia (22.11.2019¹) e a da publicação da sentença condenatória

¹ Fl. 52.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrível (25.06.2024²), sobreveio incontornável prescrição, na modalidade retroativa.

Declaro-a, pois.

3. Isto posto, pelo meu voto, acolhem-se os embargos para julgar extinta a punibilidade de LUIZ FELIPE DE MORAES TORRES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, segunda parte, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

² Fl. 230 (data da liberação da decisão nos autos).